

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
148/2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO**

PE: 148/2023

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Arapongas/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RRAZÕES DE RECURSO

interposto contra sua própria inabilitação no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de São Jerônimo publicou o pregão eletrônico 148/2023, ocorrido no dia 14/12/2023, com o fim de contratar dois médicos clínico geral para a prestação de 40h semanais.

Esta empresa participou e alçou a segunda colocação. A primeira colocada foi inabilitada, convocando-se a licitante ELO.

Todavia, também foi inabilitada, sob os seguintes argumentos:

A empresa não atendeu os seguintes itens, do 6.4 -Habilitação técnica: a) Atestado de capacidade técnica da empresa licitante, com objeto referido no edital, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a capacidade da empresa no atendimento na Estratégia de Saúde da Família. c) Prova da

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

empresa possuir no quadro funcional os dois profissionais de nível superior com formação em medicina (que serão os médicos que irão prestar os serviços em São Jerônimo).

Em síntese, o pregoeiro alegou que não foi comprovado a qualificação técnica pelo atestado, bem como não se comprovou vínculo com o profissional.

Ocorre que as afirmações destoam da realidade dos fatos e dos documentos anexados, de modo que esta empresa deve ser habilitada, consoante ao que segue.

II. DO MÉRITO DAS RAZÕES

a) DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS ANEXADOS AO CERTAME

O pregoeiro alega que a empresa não apresentou atestados em conformidade com o edital – o que é uma inverdade.

O convocatório estabelece a necessidade de atestado de capacidade técnica, para fins de habilitação. Veja-se:

6.4. Habilitação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica da empresa licitante, com objeto referido no edital, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a capacidade da empresa no atendimento na Estratégia de Saúde da Família.

Nota-se que não há fixação de quantitativo mínimo ou características específicas, mas exige-se somente a compatibilidade entre o atestado e o objeto do edital, que é o seguinte:

1. OBJETO:

1.1 – O objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando a **Contratação de 2 (dois) médicos clínico geral, estimado em 40 (quarenta) horas semanais cada médico, para prestação de serviços de atuação na Estratégia de Saúde da Família –ESF, conforme especificações descritas no anexo I do edital.**

A licitação se destina à contratação de 02 clínicos gerais, de modo que o pregoeiro pode exigir somente esse critério para comprovação de experiência anterior. A empresa atendeu perfeitamente, conforme atestados anexados:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Quanto ao atestado emitido por Rolândia, no dia 04/08/2023, vinculado ao Contrato 079/2023, informa-se a quantidade de 8.640 horas para **clínica geral**, acompanhando-se do Contrato 079/2023 (doc. 3):

Quant. Horas Anuais	ESPECIALIDADE MÉDICA
8.640	Clínica Geral

- Quanto ao atestado emitido por Rolândia, no dia 13/06/2023, vinculado ao Contrato 202/2022, informou-se a quantidade de 50 mil horas para a contratação de **plantões médicos presenciais**, realizados desde 29/11/2022, conforme Contrato 202/2022 (doc. 4):

B) Objeto do contrato: realização de plantões médicos presenciais conforme especificações deste termo:

2.2. Especificação dos serviços:

Item	Quantidade estimada	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário/Hora R\$	Valor Máximo Total/Hora R\$
1	50.000	HORA	Plantão médico presencial por hora	112,00	5.600.000,00
2	576	HORA	Valor pago em	224,00	129.024,00

C) Período: desde 29/11/2022 até a presente data.

- Quanto ao atestado emitido pela Associação Beneficente Hospital Frei Rogério, no dia 03/07/2023, com vínculo contratual, comprova-se a realização de serviços médicos, em **plantões de 24h todos os dias, desde 18/04/2023**, desenvolvidos em **pronto socorro, pronto atendimento, ambulatório, atenção básica**, preceptoria, pequenos procedimentos e direção técnica hospitalar (contrato em anexo, doc. 5 e 5.1). Veja-se:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, pela CONTRATADA, em favor dos pacientes/usuários na ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL FREI ROGÉRIO, em regime de tempo integral (24 horas/dia e 7 dias/semana - franqueada a distribuição dos serviços entre plantões presenciais no pronto socorro e nos pacientes internados na clínica médica) com 01 (um) profissional médico, de acordo com os princípios do SUS - Sistema Único de Saúde (Universalidade, Equidade e Integralidade) e normativas do Conselho Federal de Medicina".

Sendo as atividades desenvolvidas pertinentes ao: Pronto Socorro (PS), Pronto atendimento (PA), Ambulatório, Atenção Básica (ABS), Preceptoria, Pequenos Procedimentos de Baixa Complexidade e Direção Técnica Hospitalar.

- Quanto ao atestado Emitido pelo Município de Arapongas, no dia 10/11/2023, vinculado ao 317/2023, comprova a realização de atendimento em clínica geral. Conforme Contrato 317/2023, a carga horária é a seguinte:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	70458	54.912	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTÃO MEDICO	105,00	5.765.760,00
2	75048	11.136	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTAO MEDICOS (FINAIS DE SEMANA E FERIADOS)	110,00	1.224.960,00
3	75445	576	HORAS	PAGTO EM DOBRO, HRS DE	220,00	126.720,00

				PLANTÃO MEDICO (DATAS FESTIVAS) CONFORME EDITAL - CLINICO GERAL		
4	75041	12.672	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTÃO MEDICO - CLINICO GERAL EM ATEND. PEDIATRICO	120,00	1.520.640,00
5	75042	5.568	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTÃO MEDICO (FINAIS DE SEMANA E FERIADOS) CLINICO GERAL EM ATEND. PEDIATRICO	130,00	723.840,00
6	75446	288	HORAS	PAGTO EM DOBRO, HRS DE PLANTÃO MEDICO (DATAS FESTIVAS) CONFORME EDITAL - CLINICO GERAL EM ATEND. PEDIATRICO	260,00	74.880,00
7	75448	14.256	HORAS	PAGTO POR HRS DE PLANTÃO MEDICO - CLINICO GERAL EM ATEND. PEDIATRICO NOS P.A. 18HRS	110,00	1.568.160,00
8	75044	19.008	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTÃO MEDICO, PEDIATRIA	135,00	2.566.080,00
9	75045	8.352	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTÃO MEDICOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS - PEDIATRIA	140,00	1.169.280,00
10	75447	432	HORAS	PAGTO EM DOBRO, HRS DE PLANTÃO MEDICO (DATAS FESTIVAS) CONFORME EDITAL - MEDICO PEDIATRA	280,00	120.960,00
11	75049	576	HORAS	PAGAMENTO POR HRS DE PLANTAO MEDICO PRESENCIAL - ORTOPEDIA	135,00	77.760,00
12	75050	8.640	HORAS	PAGAMENTO POR HR DE PLANTÃO MEDICO A DISTANCIA - ORTOPEDIA	16,00	138.240,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 15.077.280,00

Veja, a empresa através dos atestados anexados ao certame, comprovou que possui experiência prévia atestada na gestão de mão de obra de clínicos gerais – o que é o suficiente.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto à empresa comprovar capacidade no atendimento de “estratégia de saúde da família” é um critério ilegal para exigir, visto que a licitação se trata de contratação de serviços médicos terceirizados, sendo indiferente o local ou o âmbito em que esses serviços serão executados.

Os clínicos gerais, independentemente do seu local de atuação, ainda são clínicos, seja no pronto socorro, ambulatório ou atendendo à saúde da família, ao passo que os atestados da empresa são suficientes.

Não pode o pregoeiro exigir que a participante preste exatamente o serviço licitado em todos as suas qualidades, basta que seja compatível, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a comprovação técnica, quando se trata de serviços continuados, deve ser aferida pela gestão da mão de obra e não de serviços idênticos:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.
(Acórdão 449/2017-Plenário)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. (Acórdão 1891/2016-Plenário)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Por conseguinte, uma vez que os serviços são para clínica geral, o atestado deve comprovar experiência anterior na gestão dessa mão de obra (o que foi demonstrado pela empresa), não podendo ser critério de aceitação do documento técnico que os serviços sejam para “estratégia de saúde da família”.

b) DO COMPROVADO VÍNCULO COM OS PROFISSIONAIS

O pregoeiro, ainda, alega que a recorrente não havia comprovado o vínculo com seus profissionais – o que destoa da realidade dos fatos.

O Edital exige a apresentação de dois profissionais constantes no quadro funcional da empresa, sob as seguintes formas:

c) Prova da empresa possuir no quadro funcional os dois profissionais de nível superior com formação em medicina (que serão os médicos que irão prestar os serviços em São Jerônimo), que será comprovada da seguinte forma:

I) se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outra forma de contratação;

II) Certidão de registro Profissional no Conselho Competente (CREMERS), com validade vigente;

III) Ou declaração, elaborada pela licitante, de que irá apresentar a documentação exigida nos itens c.I e c.II, no momento em que for convocada pela fiscal do contrato. Cumpre salientar que a fiscal poderá solicitar a referida documentação para um médico de cada vez, conforme a necessidade da Secretaria, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

A empresa, por sua vez, atendendo ao edital, comprovou possuir os profissionais que iniciarão a execução dos serviços.

O primeiro é o Sr. Heitor Rocha de Oliveira, médico e único sócio da empresa licitante, conforme atesta o Contrato Social anexado:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, MEDICO, nascido(a) em 12/06/1993, nº do CPF 075.988.659-81, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, na RUA Emâni Lacerda de Athayde, nº 1200, APT 1405., Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86055-630;

Do mesmo médico, também, foi anexado inscrição no CRM/PR

Certificamos, a pedido da parte interessada, que o(a) Dr.(a) HEITOR ROCHA DE OLIVEIRA, é médico(a) inscrito(a) perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná, sob o nº. 48729 desde 14/02/2022, estando habilitado(a) a exercer a medicina neste Estado.

O fato de o Sr. Heitor não possuir, ainda, registro no CREMERS não pode ser motivo para não o aceitar como profissional indicado, pois, conforme já reconheceu a Administração em sede de esclarecimentos (anexo), o CREMERS não é requisito de habilitação.

A resposta do ente tem caráter vinculativo, conforme dispõe Marçal Justen Filho:

A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)**

No mesmo sentido, já decidiu o TCU:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. **(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)**

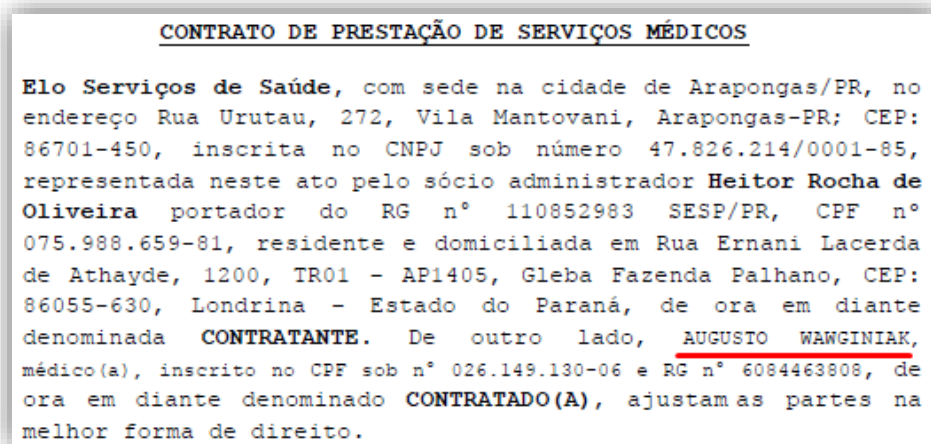
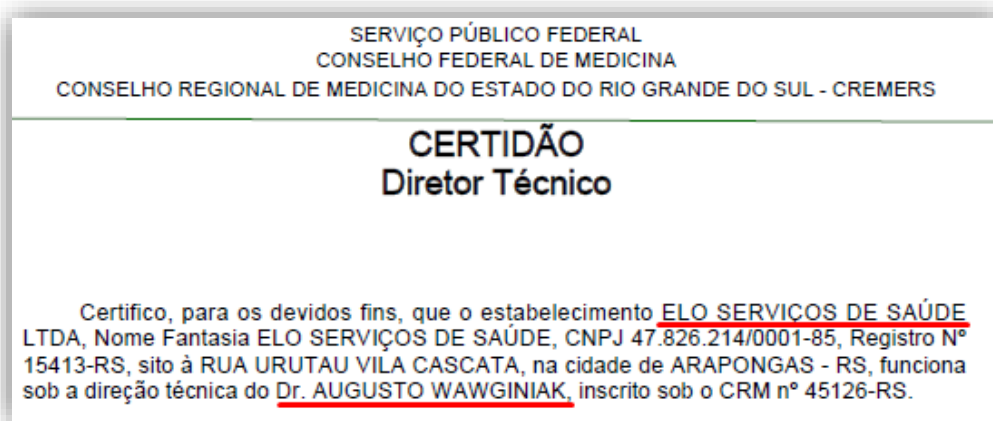
Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (**Acórdão 915/2009-TCU-Plenário**)

Quanto ao segundo profissional, é o Sr. Augusto Wawginiak, diretor técnico da empresa Elo, comprovando-se seu vínculo por contrato de prestação de serviços e certidão do CREMERS:



O vínculo por contrato de prestação de serviços deve ser admitido, por dois fatores centrais: o edital permite a partir dos dizeres “outra forma de contratação” e a jurisprudência é pacífica em admitir, conforme redige o TCU:

abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n° 8.666/1993, e **passa a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

n.ºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (g.n.)

o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (g.n.)

Em harmonia, a Súmula 25 do TCE/SP:

Súmula 25 do TCE/SP: em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.** (g.n.)

Por conseguinte, a empresa comprovou vínculo com os dois profissionais requisitados, em conformidade às formas do convocatório, de modo que deve ser habilitada.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões de recurso, pugnando-se pelo deferimento com a consequente habilitação desta empresa.

Caso os pedidos não sejam acolhidos, o contexto será submetido ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para determinação das medidas cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 26 de dezembro de 2023.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.933

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912